



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001248/95-73
Recurso nº. : 15.239
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ MARIA REAL DIAS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.886

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
ARBITRAMENTO DE CONSTRUÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES
DO SINDUSCON – Se o valor de mercado dos imóveis, simples
barracões, puder ser encontrado mediante uma investigação direta,
face à simplicidade da construção, não haverá o fisco de recorrer ao
arbitramento com base nos índices do SINDUSCON.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ MARIA REAL DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001248/95-73
Acórdão nº : 106-10.886
Recurso nº. : 15.239
Recorrente : JOSÉ MARIA REAL DIAS

RELATÓRIO

Retorna a exame desta Câmara o presente processo, de interesse de **JOSÉ MARIA REAL DIAS**, já qualificado nos autos. Em sessão de 27.01.99, o colegiado, nos termos da Resolução nº 106-01.024, converteu o julgamento em diligência, conforme relatório e voto de fls. 141, a que me reporto.

Volta o processo sem que a diligência determinada – realização de avaliação contraditória do imóvel cujo custo de construção foi arbitrado – fosse atendida. Ao revés, vem os autos com um pedido de reconsideração daquele decisório, formulado pelo Auditor Fiscal atuante, Senhor Massayuki Yoshimura, com o *de acordo* do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Em seu arrazoado, o atuante julga *no mínimo estranha* a afirmação deste Relator, de que os índices do SINDUSCON sejam censuráveis, cita diversos acórdãos deste Conselho que, no seu entender, consideram exequível a utilização da tabela do SINDUSCON quando o contribuinte não declara a totalidade, mas apenas uma parcela do valor despendido em construção própria, discorre sobre os valores arbitrados em cotejo com os apresentados pelo contribuinte, estes correspondendo a 41,99% e 4,42% daqueles, e, transcrevendo disposições aplicáveis à espécie, diz que a contestação ao arbitramento deve vir dentro de parâmetros aceitáveis e amparada em documentação e não ser caracterizada por sofismas, para denegrir o trabalho fiscal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001248/95-73
Acórdão nº : 106-10.886

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Como vimos no relatório, a diligência ordenada por esta Câmara não foi realizada, havendo optado o autuante por ingressar nos autos com um inusitado e imprevisito pedido de reconsideração daquela decisão, pedido que passo a responder, muito embora a tanto não esteja obrigado, mas em atenção a seu esforço em defesa do lançamento.

A mais recente jurisprudência desta Câmara tem se orientado de forma uniforme na interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei nº 8.021/90. Da leitura da norma em foco, deflui-se que a utilização de índices ou indicadores econômicos fornecidos por órgãos oficiais ou técnicos, é um método subsidiário de apuração do valor do mercado. Ou seja, se o valor de mercado puder ser encontrado mediante uma investigação direta, não haverá que se recorrer àqueles índices ou indicadores e partir-se para o arbitramento, que, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, é medida excepcional e extrema, somente justificável quando nenhuma outra forma de apuração da matéria tributável for viável.

Na espécie, há indícios de que a aplicação dos índices do SINDUSCON aos imóveis de propriedade do autuado resultou em uma sobreavaliação e afrontaria o direito de defesa do contribuinte não levar em consideração a prova indiciária (e não meros sofismas) por ele produzida, a pretexto de sua insuficiência, pois o art. 148 do CTN não arrola esta circunstância como causa de sua recusa. Prova insuficiente não é falta de prova (omissão) ou prova inidônea (má fé).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001248/95-73
Acórdão nº : 106-10.886

Ao contribuinte, no exercício de seu inafastável direito de ampla defesa, é facultado contestar o arbitramento e seus argumentos, quando não carecerem totalmente de consistência ou de idoneidade, não podem ser recusados. Se, a seu exame, não se puder chegar de imediato ao real custo da construção, impõe-se, a teor do art. 148 do CTN, antes citado e transcrito, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

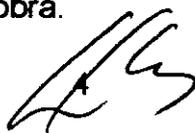
Arrola o autuante, em abono de sua posição, diversos acórdãos deste Conselho, em que a decisão foi pela procedência da ação fiscal. Vale lembrar, desde logo, que a força dos precedentes é relativa, quando em discussão matéria de fato e de prova, pois estes apresentam circunstâncias particulares em cada processo, que não se reproduzem em outros. Nesse sentido, os julgados trazidos pelo autuante apresentam aspectos que o distanciam da espécie aqui versada. Senão, vejamos.

Ac.104-10.551/93: O contribuinte não trouxe qualquer documento para embasar suas alegações contrárias ao arbitramento. No entanto, diligência de ofício realizada no imóvel resultou na redução do valor arbitrado.

Ac. 104-10.789/93 re-ratificado pelo Ac. 12.072/95: Também omisso o contribuinte na produção de prova. Na mesma situação: **Ac. 11.765/94 e 11.766/94.**

Ac. 104-11.547/94: O contribuinte trouxe documentos considerados insuficientes para ilidir o arbitramento. No entanto, pesou na negativa de provimento ao recurso laudo apresentado por engenheiro do banco financiador do empreendimento imobiliário, coincidente com o valor apurado pelo fisco.

Ac 104-11.633/94: O contribuinte contestou o valor arbitrado, alegando apenas a gratuidade dos serviços prestados por parentes (engenheiro e mestre de obras) e a participação de terceiro na obra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001248/95-73
Acórdão nº : 106-10.886

Ac.104-12.071/95: A prova apresentada pelo contribuinte limitou-se a notas fiscais que comprovavam a aquisição de material de construção anteriormente ao início da obra e foram consideradas pelo julgador singular. As demais alegações estão desprovidas de prova.

Ac. 104-12.649/95: Para contestar o arbitramento, o contribuinte apresentou laudo técnico firmado por engenheiro, cujas conclusões são desmentidas por laudo da Caixa Econômica Federal apresentado pelo fisco. Alegou ainda o contribuinte que o prédio (um ginásio esportivo) era pré-fabricado, mas um exame *in loco* demonstrou o contrário.

Ac. 104-12.658/95: O contribuinte alegou que a construção é de padrão simples, mas vistoria realizada no local revelou que o imóvel de sua residência tem um padrão excelente. As notas fiscais apresentadas não cobrem sequer o custo de uma construção simples.

Ac. 102-40.082/96 O contribuinte concordou inicialmente com o arbitramento, para impugná-lo posteriormente, sem juntar comprovantes dos gastos com a construção do imóvel. O processo foi relatado pela Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, que, hoje na Sexta Câmara, votou favoravelmente à diligência neste processo.

Ressalte-se que os julgados desta Câmara, em ações fiscais sob condições semelhantes às acima consideradas, têm-se harmonizado com aqueles da 2ª e 4ª Câmaras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001248/95-73
Acórdão nº : 106-10.886

Outro ponto a assinalar, nas ponderações trazidas pelo autuante, é a grande discrepância entre os valores apurados por este e os atribuídos pelo contribuinte aos imóveis em referência, suscetível de lançar fundadas dúvidas sobre a correção do arbitramento em foco. Com efeito, o fato de o custo de construção do prédio da Rua Gomes Berriel ser, para o autuante, 95,52% superior ao consignado pelo contribuinte, bem acima da diferença a maior de 58% encontrada para o outro imóvel, não pode ser aceita por esta Câmara sem uma investigação mais aprofundada, que a avaliação contraditória ensejaria.

Se o ilustrado Auditor está seguro da correção de seu trabalho, a avaliação recomendada só viria a confirmá-la e a reforçar a convicção desta Câmara de que, acolhendo a autuação, estaria promovendo a mais legítima justiça fiscal.

Diante do exposto, não vejo como acatar o pleito do Auditor Fiscal Massayuki Yoshimura e, precluso o direito de produzir a prova pericial, que poderia socorrer a ação fiscal, não há senão de se aceitar os argumentos e as provas produzidos pelo Recorrente.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

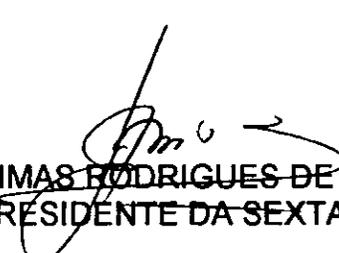
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001248/95-73
Acórdão nº : 106-10.886

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL